



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600609-07.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600609-07.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL, TAMARA CHAGAS DE MELO, SALES DA SILVA VASCONCELOS

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB. UNIÃO DOS PALMARES/AL. SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO TESOUREIRO DO PARTIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Recurso Eleitoral, a fim de declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que proceda à citação do tesoureiro do PSDB de União dos Palmares, SALES DA SILVA VASCONCELOS, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/08/2023

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES/AL, TAMARA CHAGAS DE MELO e SALES DA SILVA VASCONCELOS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas do órgão municipal do PSDB em União dos Palmares/AL referentes às Eleições de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral entendeu por declarar as contas de campanha como não prestadas, ao argumento de que *"o partido deixou de responder à comunicação formal expedida pela Justiça Eleitoral, havendo o transcurso in albis do prazo concedido, tornando certa a sua omissão em face da obrigação legal de prestar contas de campanha."*

Em suas razões, os recorrentes sustentam a nulidade do feito, tendo em vista que as contas foram julgadas não prestadas sem que se observasse o procedimento previsto no *art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, no que se refere à citação pessoal do tesoureiro do partido.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, *"para anular o processo, no sentido de realizar a devida citação pessoal dos recorrentes, reabrindo o prazo processual para prestação de contas."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, verifico a regularidade do Recurso Eleitoral em apreço, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie, razão pela qual conheço do presente recurso.

Do exame dos autos observa-se que a questão fundamental para o deslinde do presente apelo diz respeito à suposta nulidade do feito, tendo em vista que as contas foram julgadas não prestadas sem que se observasse o procedimento previsto no *art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, notadamente pela não citação pessoal do tesoureiro do partido.

Quanto ao tema ora em debate, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 o seguinte:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(...)

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

(...)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou

o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nesse sentido, caso o partido ou candidato, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, não apresente à Justiça Eleitoral sua prestação de contas relativa ao pleito, será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo-se ser observado o procedimento previsto nos *artigos 98 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019*, segundo os quais é indispensável que o presidente e o tesoureiro do partido sejam devidamente citados acerca da autuação *ex officio* da prestação de contas, no caso de omissão do órgão partidário.

Registre-se que, conforme o procedimento acima transcrito, caso não haja advogado regularmente constituído nos autos, o partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que o constituam, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, sendo essa a hipótese dos autos, já que, até a prolação da sentença recorrida, não constava no processo instrumento de mandato outorgado pelo partido ou seus responsáveis.

Da análise dos autos, observa-se que, diante da inexistência de advogado regularmente constituído nos autos, o cartório da 21ª Zona Eleitoral realizou a citação pessoal da presidente do partido, TAMARA CHAGAS DE MELO. Contudo, não há registro da citação pessoal do tesoureiro do grêmio partidário, SALES DA SILVA VASCONCELOS, o que contraria o disposto no § 8º, do art. 98, da *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10056469), "*assiste razão aos Recorrentes quanto à ausência de formação válida do processo, em razão da nulidade da citação dos litisconsortes exigidos por lei - Presidente e Tesoureira do PSDB de União dos Palmares - , o que impõe a nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo da 21ª Zona, a fim de que proceda à citação de SALES DA SILVA VASCONCELOS, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE 23.607/2019.*"

No meu sentir, considerando a possibilidade de incidência de regras de direito sancionatório, necessário permitir ao prestador das contas o pleno exercício da ampla defesa, como corolário indelével do devido processo legal.

Não é outro, senão o regular exame das economias de campanha, o desiderato dos processos de prestação das contas, permitindo à Justiça Eleitoral exercer seu papel fiscalizatório da legalidade do processo eleitoral, identificando eventuais recebimentos de recursos espúrios pelos prestadores, bem como o eventual desvio dos recursos de campanha, sobretudo aqueles de origem pública.

Ademais, no que concerne às prestações de contas partidárias, a legislação eleitoral expressamente permite a apresentação de documentos novos em qualquer fase do processo, visando a comprovação da regularidade de suas contas. O único critério legal à preclusão da faculdade instrutória é o trânsito em julgado, de modo que enquanto perdurar o trâmite do processo de contas partidárias é permitida a apresentação de documentos. É o que se extrai do *art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95*, abaixo transcrito:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Com esses fundamentos, penso que o provimento do presente recurso é medida que se impõe, posto que atende não apenas aos fins projetados para os processos de prestação de contas como também materializa os primados do devido processo legal e da ampla defesa, em socorro aos interesses jurídicos dos recorrentes.

Ante o exposto, dou provimento ao presente Recurso Eleitoral, a fim de declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que proceda à citação do tesoureiro do PSDB de União dos Palmares, SALES DA SILVA VASCONCELOS, nos termos do *art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator